



PROJETO DE LEI Nº PL./0269.6/2019



Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios.

Art. 1º É livre a habitação e circulação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:

I – ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;

II – usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte, e portar plaqueta de identificação, contendo nome e endereço residencial do responsável pela sua guarda, devidamente posicionada na coleira;

III – cães bravos devem ser conduzidos com coleira e focinheira;

IV – o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos excretados nas referidas áreas, bem como o de higienizar adequadamente o local.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação atualizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin



Lido no expediente	070
Sessão de	13/08/19
Às Comissões de:	
( ) Justiça	
( ) Defesa do Consumidor	
( ) Meio Ambiente	
( )	
( )	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura não tem o condão de regulamentar relações de cunho pessoal, mas sim o de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem-estar a um animal de estimação, bem como ao proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.

Não obstante o fato de os animais de estimação manterem laço afetivo extremamente importante e significativo com pessoas da família, que na maioria das vezes os consideram um verdadeiro membro familiar, não são raras as vezes em que discórdias advindas de relações condominiais envolvem esses animais de uma maneira tão significativa que, somadas à força da desigualdade entre as partes (condomínio x proprietário do animal de estimação), resultam na doação do animal e até mesmo no seu abandono.

Da mesma forma que a saúde do animal deve ser preservada, também devemos levar em consideração a saúde dos condôminos. Entre esses, muitos são idosos, debilitados e veem o animal de estimação como sendo, portanto, a sua principal, senão única companhia, sendo, portanto, extremamente desrespeitoso, imoral e antiético submeter condôminos a carregar o animal no colo ou impedi-los de circular pela área comum.

Aliás, ressalva-se aqui que o sistema constitucional brasileiro consagra o direito de propriedade como um dos vetores que definem a forma de vida em sociedade, dispondo que é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XII) e, assim, o proprietário de imóvel é livre para administrar o que ocorre em seu imóvel e ali viver.

Pois bem, quanto ao estabelecido nesta propositura, conforme se depreende do art. 24, VI, da Constituição Federal, é possível afirmar a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre referida matéria, a qual, nesse específico contexto, tem por escopo garantir a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino residente nas unidades e apartamentos em condomínios.

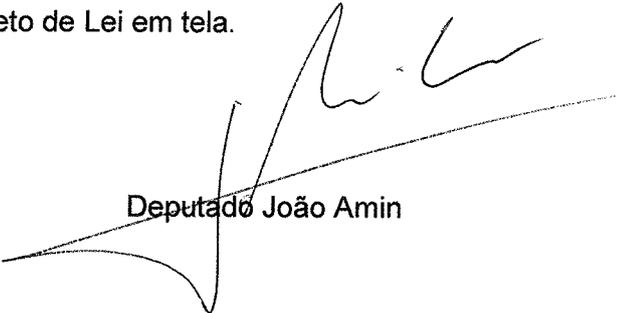
Ou seja, essas competências atribuídas ao Estado (Artigos 23, II e VI; 24, VI e XII, da Constituição Federal) reforçam e valem a nossa preocupação de coibir ações



privadas que atentem contra o direito de ir e vir dos proprietários de animais de estimação e, conseqüentemente, contra o seu bem-estar, saúde e dignidade.

Não há dúvidas que a ausência de legislação sobre o assunto em questão – o qual constantemente é submetido às determinações de convenções condominiais – culmina na atribuição indevida da função legislativa ao Poder Judiciário, que, eventualmente, é obrigado a dirimir conflitos em decorrência da existência de uma lacuna jurídica. Ou seja, sabe-se que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo e é a esse Poder que deve ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, vislumbrando-se, ao mesmo tempo, a desjudicialização de conflitos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

  
Deputado João Amin





## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2019

**"Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios."**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, prevê a livre habitação e circulação de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel ou inquilino, em condomínios.

O art. 2º estabelece as condições para o trânsito dos animais, o art. 3º dispõe sobre as sanções legais e o art. 4º sobre o cadastramento dos animais e o controle de vacinação a serem realizadas pelo condomínio.

Da justificação do Autor menciona:

A presente propositura não tem o condão de regulamentar relações de cunho pessoal, mas sim o de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem-estar a um animal de estimação, bem como ao proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.

É o relatório.

### II – VOTO

Sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, quanto análise da matéria no que atende à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos e emendas, observo;

Inicialmente anoto que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, pois o mesmo não se encontra no rol daqueles cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a medida almejada é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, não percebo nenhum obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialeisc, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2019, reservada a análise de mérito às demais comissões.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: Aprovou, rejeitou, unanimidade, maioria, com emenda(s), sem emenda(s), aditiva(s), supressiva(s), substitutiva global, modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0269.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 069 07.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 269.6/2019

**“Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios”**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Bruno Souza

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, que dispõe sobre a permissão para habitação e trânsito de animais domésticos em condomínios.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo promover o cuidado e o bem estar dos animais de estimação.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório



## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Esta Comissão, possui dentre suas missões regimentais o **apoio e estímulo às formas associativas**, conforme Art. 81, XV, “c”, do Regimento Interno. A propriedade condominial, prevista pelo Código Civil é certamente forma associativa, pois conta com esforço racionado entre diversas pessoas.

Esta forma de divisão da propriedade traz reflexo na economia do Estado, já que o compartilhamento entre os condôminos é **forma eficiente de alocação de recursos**, dividindo o uso dos escassos bens envolvidos na habitação, como terras.

Dentre as formas ao alcance do estado para a promoção das formas associativas, está a **simplificação de obrigações** ou até mesmo a edição de leis negativas para regulamentação da atividade, isto é, a **não-interferência na atividade** essencialmente privada.

A proposição em análise obriga aos coproprietários aceitarem a entrada de animais em sua propriedade comum, ainda que não seja vontade da maioria ou até da unanimidade dos condôminos. **Violação** flagrante do Direito Constitucional à **livre disposição da propriedade**.

Em outras palavras, a proposição **não atende ao interesse**



**público** pois não se traduz em instrumento de promoção da propriedade associativa, mas maneira de **intromissão na gestão da coisa privada**, sem trazer benefício relevante à esta forma condominial de propriedade.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0269.6/2019** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III C/C 81, X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

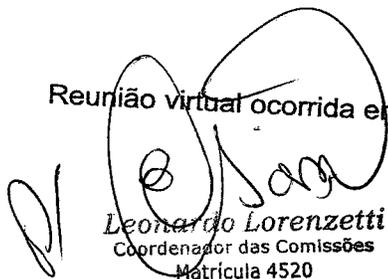
Processo PL./0269.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11-13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 1º/12/2020

  
Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2019

**“Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios”.**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Nilso João Amin, que “Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios”.

Em síntese a justificativa do autor, é de que a proposta não tem o condão de regulamentar relações de cunho pessoal, mas sim o de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem-estar a um animal de estimação, bem como ao proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.

O projeto foi lido na sessão do dia 13 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade (fls., 06 até 08), e teve parecer pela Rejeição na Comissão de Economia, Ciência, tecnologia, Minas e Energia (fls., 11 até 15).

Na sequência a matéria foi enviada a esta Comissão, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO



Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 83, combinado com o art. 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente ao interesse público, porquanto proporciona cuidado e bem-estar a animais de estimação.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 144 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2019.

Sala da Comissão,

Deputado **Romildo Titon**  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2019

Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios

Art. 1º É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel, ao inquilino ou do visitante ao condômino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa;

§ 2º É vedado manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

§ 3º É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento;

§ 4º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia, deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo o dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 2º O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:

I – ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

II – usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte do animal;

III – o cão deve portar uma plaqueta de identificação contendo o nome e o telefone do responsável pela guarda; na ausência deste, o número do CPF;

III – cães bravos devem ser conduzidos com coleira e focinheira;

IV – os animais a que se refere esta Lei devem estar com a carteira de vacinação atualizada, livres de pulgas, carrapatos e outras zoonoses; e

V – o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos nas referidas áreas, bem como o de higienizar o local.



Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado



## JUSTIFICAÇÃO

As Emendas Substitutiva Global ao PL nº 0269.6/2019 ora apresentada tem por objetivo estabelecer que os tutores devem manter o controle de saúde de seus animais domésticos, como condição para o trânsito dos animais nas áreas comuns de condomínios de casa ou de apartamentos, bem como, garantir o bem-estar dos animais em sua habitação, proporcionando-lhes condições mínimas para uma vida saudável.

Não é possível que no século XXI tenhamos condomínios que obstruam os proprietários de imóveis, inquilinos ou dos visitantes de ingressarem ou saírem dos condomínios com os seus animais domésticos, somente pelo portão de saída de serviço. Ou seja, há condomínios com regras em Santa Catarina que permitem a saída com animais somente pela área de retirada dos lixos, num local distante do portão principal, além de ser um local geralmente sujo e fétido. Nada mais coerente e plausível que a escolha (garagem ou portão de entrada) seja feita pelo tutor do animal, ao qual tem a plena capacidade de decidir qual o melhor local para saída ou ingresso no condomínio.

A exigência de controle de saúde do animal doméstico se justifica para o fim de prevenir a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses, bem como para proteger os animais domésticos dos sofrimentos causados por doenças infectocontagiosas.

De outra via, a legislação catarinense<sup>1</sup> estabelece que cães e gatos devem ser reconhecidos como “seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva Global apresentada dispõe que os animais devem ser mantidos em local que lhes garanta liberdade de locomoção e circulação, com luminosidade, sombra e brinquedos suficientes e adequados, assegurando-lhes uma vida digna.

Em se tratando de seres sencientes, as perturbações causadas pelos barulhos dos animais a terceiros podem ser oriundas de problemas emocionais ou psicológicos do animal, agravadas pelas más condições de moradia e solidão, razão pela qual devem ser comunicadas ao seu tutor, no intuito de fazê-las cessar, amenizando sua dor.

Importante esclarecer que a comunicação ao tutor dos barulhos produzidos pelo animal, tais como, latidos e uivos, não tem como objetivo punir o animal, proibindo-o de conviver no condomínio ou vizinhança, mas, ao contrário, incentivar que o dono cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou adotando as medidas cabíveis nesse sentido.

Ressalte-se, dessa forma, a relevância de se assegurar, por diversas vias, o controle de saúde dos animais domésticos, para o fim de preservar a saúde de todos, animais e humanos, inclusive dos tutores.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente Emenda Substitutiva Global ao PL. nº 0269.6/2019, de autoria do Deputado João Amim.

  
Deputado Marcivus Machado

<sup>1</sup> Art. 34-A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2019

**“Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios.”**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, que dispõe sobre a livre circulação e habitação de animais domésticos, pertencentes a proprietário de imóvel ou inquilino, em condomínios localizados no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Da justificção do Autor à proposição (fls. 03/04), transcrevo, o seguinte:

A presente propositura não tem o condão de regulamentar relações de cunho pessoal, mas sim o de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem-estar a um animal de estimação, bem como ao proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.

Não obstante o fato de os animais de estimação manterem laço afetivo extremamente importante e significativo com pessoas da família, que na maioria das vezes os considera um verdadeiro membro familiar, não são raras as vezes em que discórdias advindas de relações condominiais envolvem esses animais de uma maneira tão significativa que, somadas à força da desigualdade entre as partes (condômino x proprietário do animal de estimação), resultam na doação do animal e até mesmo no seu abandono.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião do dia 24 de setembro de 2019.

Posteriormente, a proposta foi encaminhada à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual teve aprovado, por



unanimidade, parecer pela rejeição na Reunião virtual do dia 1º de dezembro de 2020.

Na sequência, nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, o Deputado Romildo Titon apresentou, no dia 9 de dezembro de 2020, Relatório e Voto pela aprovação da matéria.

Contudo, o parecer não foi objeto de deliberação, por consequência do pedido de Vista concedido ao Deputado Marcius Machado, o qual apresentou proposta de Emenda Substitutiva Global (fls. 22/23), também não deliberada.

Por fim, dada a nova composição deste Colegiado, na forma regimental (art. 130, VI), por redistribuição, foi-me designada a relatoria do Projeto de Lei.

É o relatório

## II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83 e do art. 142, III, do Regimento Interno deste Poder, observo que a matéria **não contraria o interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida busca propor regras para garantir a habitação e circulação de animais domésticos nos condomínios, proporcionando, dessa forma, cuidado e bem-estar a esses animais, além de uma boa convivência entre proprietários e/ou inquilinos de unidades residenciais em condomínios, respeitando o direito de todos.

Ademais, corroboro a manifestação do Deputado Marcius Machado (fls. 24) e acato a **Emenda Substitutiva Global** de sua autoria, de fls. 22/23, por entender que aprimora o texto do Projeto de Lei Nº 0269.6/2019, mais precisamente na redação do art. 1º, estabelecendo que a circulação dos animais poderá ocorrer em qualquer dia da semana e horário, além de estender a regra aos animais domésticos



pertencentes aos visitantes e ainda acrescenta os parágrafos que passo a transcrever:

§ 1º É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa;

§ 2º É vedado manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

§ 3º É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento;

§ 4º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia, deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo o dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Com relação ao art. 2º, a **Emenda Substitutiva Global** acrescenta uma nova condição quanto à circulação de animais domésticos em elevadores e áreas comuns exigindo que os mesmos estejam com a carteira de vacinação atualizada, livres de pulgas, carrapatos e outras zoonoses.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 22/23**.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora



**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

**A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

**aprovou**  **unanimidade**  **com emenda(s)**  **aditiva(s)**  **substitutiva global**

**rejeitou**  **maioria**  **sem emenda(s)**  **supressiva(s)**  **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL. 10269.6/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 25-27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 25/05/2021  
  
 Evandro Carlos dos Santos  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 3748  
 Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2019

**“Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios.”**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria legislativa, que prevê a habitação e a livre circulação de animais domésticos em condomínios.

A matéria é constituída de 5 artigos, que em síntese, constituem autorização para circulação dos animais domésticos em condomínios com a fixação de condições relacionadas a segurança do animal e dos moradores, bem como a conservação da higiene.

As condições de segurança são dedicadas a obrigatoriedade de utilização de instrumentos adequados para conduzir os animais, relacionadas ao porte da espécie, assim como, o devido controle para sua identificação. No que compreende a higiene, é vinculado expressamente à responsabilidade sobre a conservação sanitária do ambiente ao ‘condutor’ do animal.

O projeto foi aprovado no âmbito desta comissão, sob parecer deste relator no dia 24 de setembro de 2019.

Ainda na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, foi aprovado **parecer contrário** ao projeto, sugerindo a ausência de interesse público, sob a alegação de conflito à “livre disposição da propriedade”.

Na sequência, a matéria recebeu Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Marcius Machado, com comandos adicionais, visando; i. vedar a restrição



de acessos dos animais por entrada e horário específicos; ii. vedar a acomodação dos animais em locais impróprios; e, iii. encaminhar procedimento de adestramento nos casos de excesso de ruídos pelos animais.

No dia 30 de março deste ano, no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a proposta também foi aprovada com parecer da relatora, Deputada Marlene Fengler, nos termos da Emenda Substitutiva Global citada, que por fim, conforme os ditames regimentais, retornou para esta comissão para análise da respectiva emenda.

É o relatório.

## II – VOTO

Sob as atribuições conferidas à este relator, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72, e parágrafo único do art. 144 do RIALESC.

Em função das considerações que ampararam parecer contrário no âmbito no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, suscitando “flagrante violação do Direito Constitucional à livre disposição da propriedade”, destaco o seguinte:

Apesar de muitos condomínios ainda hoje dispor por convenções, estatutos e regimentos sobre a proibição da circulação de animais domésticos, fato é que tal proibição torna-se nula à qualquer momento em que suscitada por condômino, vez que contraria a própria Constituição Federal. A exceção é limitada aos casos em que for demonstrado a perturbação do sossego, saúde e segurança dos demais moradores (STJ –Resp 10.250; 4.a T.; DJU 26.04.1993; p. 7.212; unânime).



O tema encontra-se pacificado no âmbito jurídico, onde a disposição da propriedade prevalece sobre normativas infraconstitucionais que versem sobre a vedação e limitação da circulação de animais domésticos em condômino, restando assim, atendidos pelo projeto em questão a guarida dos direitos fundamentais do condômino exercer sua vontade à qualquer tempo, evitando, inclusive, celeumas processuais.

Nessa toada, este relator entende que tanto a redação original, quanto o texto aprimorado, objeto deste parecer, encontram-se em consonância com o ordenamento constitucional e legal.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I e par. único, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2019, nos termos da **emenda substitutiva global** de págs. 13, 14 e 15.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em   
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 31 de agosto de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0269.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria